

# **A ATUAL SOCIEDADE LIMITADA E A MANUTENÇÃO DO SEU SUCESSO NO BRASIL**

**Marcelo Gazzi Taddei**

*Advogado. Administrador Judicial em processos de Recuperação Judicial e Falência no Estado de São Paulo. Professor de Direito Empresarial na UNIP – São José do Rio Preto, SP, desde 2001. Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, de Franca/SP. Professor convidado em cursos de pós graduação.*

*Elaborado em 17 de novembro de 2024*

## **Resumo**

Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo sucinto Dec. nº 3.078/1919, a Sociedade Limitada recebeu significativas alterações com o Código Civil de 2002, gerando uma série de críticas em razão do aumento das formalidades e complexidade de quóruns para as deliberações. O novo tratamento legal trouxe maior transparência e profissionalismo à Sociedade Limitada, sendo que durante a vigência do Código Civil as alterações legislativas simplificaram a diversidade dos quóruns de deliberação e foi admitida a Sociedade Limitada constituída por um único sócio, mantendo a Sociedade Limitada o seu prestígio perante os empreendedores que atuam no país, que podem por meio de um contrato social bem elaborado afastar o excesso das formalidades no desenvolvimento da atividade econômica por meio desse tipo societário.

**Palavras-chave:** Sociedade Limitada, unipessoalidade, deliberações sociais, responsabilidade dos sócios, expulsão de sócio, dissolução parcial.

## **1. Origem e evolução da Sociedade Limitada no Brasil**

Criada na Alemanha em 1892 para atender aos interesses de pequenos e médios empreendedores, a Sociedade Limitada foi introduzida no Direito brasileiro por meio do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que a exemplo do Direito Português, a denominou como Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. Referido diploma legal caracterizou-

se por ser bastante sucinto (possuía apenas 19 artigos) e deixou de tratar de várias questões, prevalecendo a autonomia de vontade dos sócios expressa no contrato social para regular inúmeros aspectos societários.

A Sociedade Limitada constitui a sociedade empresária mais utilizada no Brasil atualmente. O sucesso dessa espécie societária entre os empreendedores brasileiros justifica-se, principalmente, em razão de dois fatores: limitação da responsabilidade de todos os sócios e facilidade de constituição. Quando comparada à Sociedade Anônima, a Sociedade Limitada destaca-se por exigir menos formalidades na sua administração, constituição simplificada e contabilidade menos complexa, tornando-se mais adequada à exploração da atividade econômica quando os sócios possuem o capital suficiente para o desenvolvimento da empresa, não necessitando da captação de recursos junto ao mercado de capitais, e no caso do objeto social não exigir a adoção obrigatória da Sociedade Anônima, como ocorre, por exemplo, no caso das seguradoras, empresa de leasing e instituições financeiras.

O fato de o Decreto nº 3.708/1919 não disciplinar todos os aspectos societários atribuiu grande importância à elaboração do contrato social, permitindo que os sócios, orientados por advogados, moldassem a sociedade empresária de acordo com o perfil desejado. Questões referentes à política de distribuição dos lucros, cessão de quotas, consequências pelo falecimento de sócio, penhora de quota, pagamento do reembolso, deliberações de sócios sobre os assuntos mais importantes e restrições à alteração do contrato social sempre exigiram atenção especial na elaboração do contrato social.

O caráter lacunoso do Decreto nº 3.708 privilegiava a autonomia da vontade dos sócios, permitindo que principalmente os minoritários, assegurassem os seus direitos sociais no momento da negociação das cláusulas do contrato social. Entretanto, nem sempre os sócios se dispunham a discutir as cláusulas dos atos constitutivos das sociedades empresárias e muitas vezes os contratos sociais baseavam-se em modelos padrões que deixavam de se referir a importantes aspectos da vida societária.

O Código Civil de 2002 - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, alterou a denominação da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada para Sociedade Limitada, inaugurando um tratamento legal mais abrangente e complexo em capítulo específico do Livro II da Parte

Especial (Do Direito de Empresa). O Código Civil de 2002 revogou tacitamente o Decreto nº 3.708/1919, apresentando inovações importantes para a administração, expulsão e deliberações dos sócios, proporcionou maior transparência e profissionalismo à administração da Sociedade Limitada, além de prever mecanismos legais destinados a resguardar, de certa forma, os interesses dos sócios minoritários.

As novas exigências previstas pelo Código Civil de 2002 para a validade das mais importantes deliberações dos sócios, como a realização de assembléias ou reuniões de sócios, convocação mediante publicação, previsão de diversos quóruns, registro das decisões em atas e arquivamento das atas no Registro Público de Empresas, gerou inúmeras críticas, em razão do aumento das formalidades e dos custos gerados para a Sociedade Limitada. Para muitos, a informalidade das deliberações sociais e a prevalência da autonomia da vontade para disciplinar os mais variados assuntos não previstos na antiga legislação mostravam-se mais adequados ao tipo societário mais utilizado no Brasil, sendo uma das razões do seu sucesso.

Muitas das exigências formais introduzidas não eram exigidas para as Sociedades Limitadas formadas por até dez sócios, sendo que cláusulas do contrato social podem prever a substituição das assembléias pelas reuniões de sócios, estabelecendo regras de convocação, quórum de instalação e registro dos trabalhos de forma diferente da previsão legal. Sociedades Limitadas com mais de dez sócios são encontradas com menos frequência no país, onde prevalecem as sociedades formadas por dois a três sócios e, atualmente, até por um único sócio.

Se por um lado, o Código Civil de 2002 tornou mais complexa e dispendiosa a Sociedade Limitada em seus dispositivos originais, também permitiu o afastamento de alguns dos novos e indesejados rigores formais desde o início de sua vigência, sendo que ao longo de sua tramitação, constatou-se que as alterações legais realizadas foram direcionadas para a maior flexibilização das formalidades inicialmente previstas, culminando com a desejada possibilidade da unipessoalidade desde a constituição societária ou durante a sua existência para consolidar o absoluto sucesso da Sociedade Limitada no Brasil.

## **2. A preservação das características essenciais da Sociedade Limitada**

O Código Civil de 2002, apesar das inovações, manteve as características essenciais da Sociedade Limitada previstas no Dec. nº 3.708/1919, dentre as quais, destacam-se: natureza contratual quanto ao ato constitutivo, responsabilidade limitada dos sócios, divisão do capital social em quotas, possibilidade de utilização de nome empresarial da espécie firma social ou denominação social acrescido da palavra “limitada” por extenso ou de forma abreviada, sendo que a maior inovação, referente à unipessoalidade, decorreu da inclusão do parágrafo primeiro no art. 1052 somente em 2019 pela Lei nº 13.874/2019.

De acordo com o atual tratamento legal, a Sociedade Limitada pode ser definida como a sociedade empresária contratual formada por um ou mais sócios (pessoas físicas ou pessoas jurídicas) que possuem responsabilidade limitada ao valor de suas quotas, mas, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A responsabilidade dos sócios é subsidiária à da sociedade (art. 1024 do Código Civil de 2002) e solidária entre eles pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1052 do Código Civil:

*“Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”*

A redação do referido dispositivo deixa claro que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor das quotas subscritas, respondendo todos de forma solidária pela integralização do capital social subscrito no caso de falência da Sociedade Limitada.

De acordo com o art. 1052, uma vez integralizado o capital social subscrito, os sócios, em regra, não respondem pelas dívidas contraídas pela Sociedade Limitada, ainda que essas dívidas ultrapassem o patrimônio da sociedade. O limite máximo da responsabilização dos sócios é o valor do capital social, que, estando integralizado, não permite que as obrigações contraídas pela sociedade empresária sejam estendidas aos bens particulares dos sócios.

A regra da limitação da responsabilidade dos sócios prevista no art. 1052 do Código Civil de 2002 não é absoluta. No âmbito do Direito Societário, os sócios respondem pessoalmente no

caso da aplicação da *disregard doctrine* prevista no art. 50 do Código Civil quando há a comprovação de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, bem como pela exata estimação conferida aos bens que integralizam o capital social em caso de divergência entre o valor indicado e o apurado, observado o prazo de cinco anos contados da data do registro da sociedade para referida responsabilização pessoal e solidária dos sócios (art. 1055, §1º, Código Civil) e também quando ocorrer a distribuição de lucros em prejuízo ao capital social, conforme previsto no art. 1059 do Código Civil.

Além das referidas previsões no âmbito societário, em determinadas hipóteses, algumas previstas em lei, outras determinadas pela força da jurisprudência, os sócios respondem de forma ilimitada pelas obrigações contraídas pela Sociedade Limitada. Dentre as exceções à regra da limitação da responsabilidade dos sócios, destacam-se as previsões constantes no art. 28 da Lei nº 8.078/1990, art. 4º da Lei nº 9.605/98, art. 135 do Código Tributário Nacional e, no caso de dívidas trabalhistas, por força da jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Quando se trata da questão da responsabilidade, deve-se destacar que limitada é a responsabilidade dos sócios, não da sociedade empresária (pessoa jurídica). Com a aquisição da personalidade jurídica mediante o arquivamento do ato constitutivo no Registro Público de Empresas (arts. 45, 985 e 1.150 do Código Civil de 2002) a Sociedade Limitada adquire titularidade patrimonial, obrigacional e processual, passando a ter vida distinta da dos sócios. Correspondendo a um dos efeitos da personalização, a autonomia patrimonial da Sociedade Limitada determina a separação entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade, que não se confundem, conforme expresso no art. 1024 do Código Civil.

Apesar da eventual confusão que a denominação do tipo societário sob análise possa gerar, a responsabilidade da sociedade (pessoa jurídica) perante terceiros é plena, respondendo a pessoa jurídica pelas obrigações contraídas no desenvolvimento da atividade empresarial com todo o seu patrimônio, sem qualquer limite. O limite da responsabilidade opera-se somente em relação ao patrimônio pessoal dos sócios, que não se confunde com o patrimônio da sociedade.

Em relação à constituição da Sociedade Limitada, o Código Civil conserva a natureza contratual desse tipo societário, evidenciada pela disposição do parágrafo único do art. 1053: “O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da

sociedade anônima”. Por sua vez, o art. 1054 prevê que “O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.”

Para o arquivamento no Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais, o contrato social deve conter, além dos requisitos previstos no art. 997 do Código Civil, os previstos no art. 53, III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Assim, o contrato social deve apresentar, essencialmente, os seguintes requisitos: qualificação completa de todos os sócios com a indicação do regime de casamento (art. 968, I, Código Civil de 2002); espécie de sociedade empresária adotada; o nome empresarial; endereço da sede e das filiais; descrição precisa e detalhada do objeto social; valor do capital social, a forma e o prazo de sua integralização; a participação de cada sócio no capital social, com a indicação do número de quotas e respectivos valores; a extensão da responsabilidade dos sócios; designação e qualificação do(s) administrador(es); referência ao prazo da sociedade; indicação da data do término do exercício social, quando não coincidente com o ano civil; eleição de foro para dirimir as controvérsias entre os sócios.

Além desses requisitos, o contrato social também deve apresentar uma declaração dos sócios de não se encontrarem condenados pela prática de crime que vede a exploração de atividades econômicas (art. 1.011, Código Civil de 2002) e deve conter o visto de um advogado (art. 1º, §2º, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), com exceção das sociedades enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, dispensadas do visto de advogado no ato constitutivo pelo art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A existência no ato constitutivo da Sociedade Limitada dos requisitos previstos acima constitui a estrutura básica do contrato social e assegura, juntamente com os demais documentos exigidos, o seu arquivamento pela Junta Comercial.

Não obstante, os sócios devem prever no ato constitutivo outras cláusulas, que embora não sejam essenciais, são importantes para assegurar os direitos dos sócios minoritários, estabelecerem a regência supletiva da lei da sociedade anônima, preverem o pagamento de *pro labore*, consequências pelo falecimento de sócio, condições para o pagamento do reembolso, possibilidade de expulsão extrajudicial por justa causa de sócio minoritário, forma de

distribuição de lucros, regras sobre as deliberações previstas no art. 1071 do Código Civil nas sociedades formadas por até 10 sócios, dentre outras.

Além disso, nas Sociedades Limitadas mais sofisticadas, os principais aspectos de interesse dos sócios e da própria sociedade podem ser especificados de forma pormenorizada e sem publicidade por meio de um “Acordo de Sócios”, que sintetiza o ajuste fino das regras societárias entre os sócios em benefício da própria sociedade, evitando conflitos desnecessários mediante previa regulamentação.

Durante a existência da Sociedade Limitada o contrato social pode ser alterado por deliberação dos sócios, desde que todos ou a maioria dos sócios entendam necessária a alteração para o melhor desenvolvimento da sociedade. Antes do Código Civil de 2002, qualquer cláusula do contrato social poderia ser alterada pela vontade dos sócios que representassem mais da metade do capital social, somente era necessária a concordância de todos os sócios ou de uma maioria qualificada quando o contrato expressamente exigisse mediante a previsão de quorum qualificado ou por cláusula de unanimidade, conforme o art. 35, VI, da Lei nº 8934/94 e o art. 53, VII, do Dec. nº 1.800/1996.

Com o Código Civil de 2002 a matéria tornou-se mais complexa de início em relação às alterações do contrato social referentes à designação de administrador não sócio, destituição de administrador sócio, expulsão extrajudicial de sócio minoritário por justa causa e demais alterações em razão dos diferentes quóruns legais previstos para permitir a alteração do contrato social.

Não obstante, as alterações promovidas pela Lei nº 13792/2019 e pela Lei nº 14451/2022 simplificaram novamente os quoruns, afastando as diversidades de quóruns existentes em prestígio à prevalência do quórum geral da maioria absoluta (sócio ou sócios representantes de mais da metade do capital social).

A designação de administrador não sócio manteve o quórum diferenciado para a hipótese do capital social não se encontrar totalmente integralizado. Assim, para a designação de administrador não sócio a alteração contratual depende da vontade de sócios ou titulares de 2/3, no mínimo, do capital social, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado, e da aprovação de sócio ou titulares de mais da metade do capital após a sua total

integralização, conforme dispõe o art. 1061 do Código Civil de 2002 com a redação dada pela Lei nº 14451/2022.

Se o objeto é a destituição de administrador sócio, exige-se agora a aprovação de titular ou titulares de quotas representativas de mais da metade do capital social, salvo se o contrato estabelecer outro quorum, de acordo com o §1º do art. 1063 do Código Civil. No caso de expulsão extrajudicial de sócio minoritário, a alteração contratual poderá ser assinada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, se houver no contrato social cláusula prevendo a possibilidade de expulsão por justa causa, conforme previsto no art. 1085 do Código Civil.

De acordo com as redações originais do art. 1071, V, c/c o art. 1076, I, do Código Civil, as demais alterações contratuais dependiam da aprovação de sócio ou sócios titulares de  $\frac{3}{4}$  do capital social, mas, a Lei nº 14451/2022 revogou expressamente o inciso I do art. 1076 e alterou a redação do inciso II, de forma que as alterações do contrato social em geral voltaram a ter como quórum geral a maioria absoluta (sócio ou sócios representantes de mais da metade do capital social).

Independentemente da forma adotada pelo contrato social, a alteração contratual pode ser feita por instrumento público ou particular, sempre de acordo com a exclusiva escolha dos sócios signatários (Lei nº 8.934/94, art. 53).

Quanto ao capital social, como nas demais sociedades contratuais previstas no Código Civil, ele é dividido em quotas, podendo ser integralizado à vista ou a prazo, em dinheiro, bens ou créditos. Não há no novo Código Civil exigência da comprovação de depósito bancário ou da avaliação dos bens na formação do capital social, o que pode contribuir para a realização de fraudes.

Na tentativa de coibir fraudes na integralização do capital social em bens, o §1º do art. 1055 do Código Civil de 2002 prevê a responsabilidade solidária de todos os sócios pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Quanto à cessão de quotas, o Código Civil prestigia o caráter personalístico atribuído à Sociedade Limitada ao prever no art. 1057:

*“Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do capital social.”*

Confirmando o caráter personalístico, o art. 1028 do CC 2002 prevê que no caso de falecimento de sócio, a sua quota será liquidada, a menos que: o contrato prever de forma diferente; os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade ou, se por acordo com os herdeiros, existir a substituição do sócio falecido.

Ainda em relação ao caráter personalístico atribuído à Sociedade Limitada pelo Código Civil de 2002, destaca-se o art. 1026, prevendo que o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. O parágrafo único do referido dispositivo permite que o juiz determine a dissolução parcial da sociedade na hipótese de não existirem outros bens livres no patrimônio do sócio devedor, quando a sociedade não estiver dissolvida. No caso a sociedade deve realizar um balanço de determinação para apurar o saldo cabível ao sócio devedor e depositar em dinheiro, no juízo da execução até 90 dias após a liquidação.

Todos esses dispositivos atribuem caráter personalístico à sociedade limitada por: sujeitar, em regra, a cessão de quotas à anuência de sócios que representem  $\frac{3}{4}$  do capital social; prever, desde que não exista outra previsão no contrato social, a dissolução parcial da sociedade e, por fim, estabelecer a liquidação da quota do sócio devedor sem prever a possibilidade da entrada de um estranho na sociedade mediante a arrematação da quota penhorada. Em todas essas hipóteses, veda-se, a princípio, a entrada na sociedade de um terceiro estranho aos sócios.

A exemplo do que ocorria no regime do Decreto nº 3.708/1919, a Sociedade Limitada continua a ser identificada por nome empresarial da espécie firma ou denominação. O art. 1.158 do novo Código Civil, permite que a Sociedade Limitada adote firma ou denominação, integradas pela palavra “limitada” ou sua abreviatura no final do nome empresarial. A firma será composta pelo nome civil de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas. A denominação

deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade (art. 1.158, §3º).

Em relação à composição da sociedade, com a inclusão do parágrafo primeiro ao art. 1052 pela Lei nº 13874/2019, a Sociedade Limitada pode ser constituída por um único sócio. Novidade a ser ressaltada refere-se à criticada vedação prevista no Código Civil de 2002 em relação às sociedades formadas entre cônjuges, visto que o art. 977 dispõe que os cônjuges podem contratar sociedade entre si ou com terceiros, desde que não estejam casados sob o regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.

Considerando que o art. 977 prevê norma referente à constituição da sociedade, se a Sociedade Limitada antes da vigência do Código Civil apresentava entre os sócios, cônjuges casados sob regime de casamento não vedado em lei vigente na época da formação da sociedade, tem-se um negócio jurídico perfeito, que não poderá ser atingido por norma posterior. A restrição legal alcança somente a constituição de Sociedade Limitada ou alteração contratual realizadas a partir de 11 de janeiro de 2003.

#### **4. Disciplina legal aplicável**

A Sociedade Limitada é disciplinada de forma específica nos arts. 1052/1087 do Código Civil. Esses dispositivos abrangem a unipessoalidade, responsabilidade dos sócios, constituição e divisão do capital social, cessão de quotas, consequências para o sócio remisso, administração da sociedade, conselho fiscal, deliberações dos sócios, assembléias e reuniões de sócios, quóruns para a validade de algumas deliberações, hipóteses para o aumento e redução do capital social, expulsão de sócio por justa causa e a aplicação das normas da sociedade simples para a dissolução da Sociedade Limitada.

No caso de omissão dos dispositivos específicos do capítulo destinado à Sociedade Limitada, aplicam-se as normas da Sociedade Simples previstas nos arts. 997 a 1038 do Código Civil ou da Lei da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). A aplicação de

um ou outro diploma legal depende da vontade dos sócios, que podem prever no contrato social a regência supletiva da Sociedade Limitada pelas normas da Sociedade Anônima, conforme assegura o parágrafo único do art. 1053.

Assim, se o assunto não está disciplinado no capítulo referente à Sociedade Limitada e não foi previsto pelos sócios no contrato social, serão aplicadas para discipliná-lo as normas da Sociedade Simples previstas no Código Civil (arts. 997 a 1038) ou da Lei da Sociedade Anônima, segundo a vontade dos sócios expressa no contrato social.

O parágrafo único do art. 1053, prevendo a possibilidade da regência supletiva pela lei da Sociedade Anônima foi introduzida pela ER nº 418-R do Senado, o que permitiu uma saída para os sócios se livrarem da aplicação supletiva das normas da Sociedade Simples. Diante da opção oferecida, a escolha mostra-se fundamental diante das diferenças existentes, mostrando-se, a princípio, mais adequado que as omissões do capítulo próprio das Sociedades Limitadas sejam supridas pela lei das Sociedades Anônimas do que pelas normas das Sociedades Simples.

Esse posicionamento justifica-se pelo fato de as Sociedades Limitadas possuírem mais pontos de afinidade com as Sociedades Anônimas do que com as Sociedades Simples. Vários institutos e estruturas aparecem igualmente nas Limitadas e nas Anônimas, como por exemplo, a assembléia de sócios e o conselho fiscal. A Sociedade Simples não apresenta natureza empresarial e embora tenha natureza contratual, a responsabilidade dos sócios é ilimitada, ensejando críticas a colocação de suas normas para regerem supletivamente e, em alguns casos, diretamente, a Sociedade Limitada, que tem o seu ato constitutivo arquivado no Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais, ao passo que a Sociedade Simples tem o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica (arts. 985 e 1.150, Código Civil de 2002).

Escolhida no contrato social a Lei da Sociedade Anônima para disciplinar a Sociedade Limitada nos assuntos não regulados pelo capítulo próprio do Código Civil, deve-se ressaltar que a aplicação de suas normas sujeita-se a duas condições: omissão do contrato social e contratualidade da matéria. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2002, 185) essas condições são dependentes, ou seja, não se aplicam às Sociedades Limitadas as disposições da Lei nº

6.404/1976 nos assuntos sobre os quais os sócios contrataram e naqueles sobre os quais não podem contratar. Se o tema não é tratado no contrato social por não ser objeto de contratação, a legislação da Sociedade Anônima não é aplicável às Limitadas.

No desenvolvimento da atividade econômica por meio de uma Sociedade Limitada surgem várias questões que não estão tratadas no seu capítulo específico do Código Civil. Muitas vezes, temas societários relevantes são tratados de forma diferente pelas normas da Sociedade Simples e pela Lei da Sociedade Anônima, gerando efeitos distintos aos sócios da Sociedade Limitada de acordo com a opção realizada. Assim ocorre no caso sobre a destinação de resultados, ou seja, em relação à distribuição dos lucros aos sócios e no caso de empate na votação de sócios.

Diante da natureza contratual quanto ao ato constitutivo, a Sociedade Limitada não é regulada pela Lei da Sociedade Anônima em dois temas: constituição e dissolução. A própria natureza do ato constitutivo dessas espécies societárias justifica o tratamento específico e diferenciado, já que as Sociedades Limitadas são contratuais e as Anônimas institucionais. No caso de constituição da Sociedade Limitada, dissolução ou resolução do contrato social em relação a um sócio, aplicam-se sempre as normas do Código Civil.

## **5. A contratualidade da cessão de quotas na Sociedade Limitada**

As quotas correspondem a uma parcela representativa do capital social atribuídas aos sócios em troca da integralização do capital social, que pode ser realizada em dinheiro, bens ou créditos. As quotas atribuem aos seus titulares a condição de sócios, além de direitos e obrigações, integrando o patrimônio pessoal dos sócios. O Código Civil prevê, no art. 1055, que os sócios podem ser titulares de uma ou diversas quotas, de valores iguais ou diferentes.

O art. 1057 do Código Civil estabelece as regras para a validade da cessão de quotas nos seguintes termos:

*“Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.*”

*Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1003, a partir da averbação do respectivo instrumento subscrito pelos sócios anuentes.”*

Nos termos legais, na ausência de previsão contratual sobre a matéria, a transferência das quotas para outro sócio é livre, ou seja, não depende da anuência de ninguém. No caso de cessão de quotas para terceiro, sendo omissivo o contrato social, a transferência depende da anuência de sócios que representem  $\frac{3}{4}$  do capital social. Em qualquer caso, o instrumento de cessão de quotas deve ser arquivado na Junta Comercial para a validade do negócio jurídico.

De acordo com o dispositivo em questão, os sócios podem prever no contrato social as regras para a cessão de quotas, tornando livre a cessão de quotas para terceiros ou aumentando o seu quorum para a unanimidade. O Código Civil de 2002 manteve a regra da liberdade dos sócios para tratar sobre a cessão de quotas na Sociedade Limitada.

Conforme previsão expressa para a Sociedade Simples, aplicada também na Sociedade Limitada, o sócio cedente fica solidariamente responsável com o cessionário até 2 (dois) anos após o arquivamento da alteração do contrato social na Junta Comercial, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

São requisitos para a validade da cessão de quotas:

a) Para terceiros:

- atendimento ao quorum legal (3/4) ou à cláusula sobre ele prevista no contrato social, que também pode permitir a livre cessão das quotas;
- instrumento de alteração do contrato social devidamente assinado;
- arquivamento na Junta Comercial do respectivo instrumento.

b) Para sócio:

- a cessão é livre, salvo se existir no contrato social a previsão de um quorum;
- instrumento de alteração do contrato social devidamente assinado;
- arquivamento na Junta Comercial do respectivo instrumento.

Ainda em relação à cessão de quotas, o contrato social pode estabelecer o direito de preferência dos sócios para a aquisição das quotas. Nesse caso, antes da venda para terceiros, o sócio cedente deve oferecer as quotas aos demais sócios nas mesmas condições de venda para que os sócios possam, se houve interesse, exercer o direito de preferência para a aquisição das quotas.

## **6. As regras para a validade das deliberações sociais na Sociedade Limitada e as alterações promovidas na vigência do Código Civil**

Entre os direitos dos sócios, destaca-se o de participar nas deliberações sociais, cuja extensão é proporcional à quota do sócio no capital social: o sócio que investiu mais na sociedade tem a maior parte do capital social e também maior poder para fazer prevalecer a sua vontade nas deliberações sociais.

Em regra, o sócio que possui uma pequena parte do capital social, embora tenha o direito de participar nas deliberações sociais, acompanhando as decisões mais importantes da vida da sociedade, muitas vezes não tem o poder de fazer prevalecer a sua posição diante do sócio ou sócios que detenham a maior parte do capital social.

O Código Civil de 2002 trouxe importantes inovações em relação as deliberações sociais na Sociedade Limitada, instituindo formalidades e quóruns até então inexistentes. As exigências legais são previstas para as deliberações consideradas de maior importância pelos efeitos gerados aos direitos dos sócios e de terceiros.

Previstas no art. 1071, referidas deliberações abrangem: modificação do contrato social; incorporação, fusão e dissolução de sociedade e fim do estado de liquidação; designação e destituição de administradores; remuneração dos administradores, quando não prevista no contrato; aprovação das contas da administração; pedido de concordata; nomeação e destituição de liquidantes e julgamento de suas contas.

Para a validade das deliberações do art. 1071 o Código Civil passou a exigir, inicialmente, quorum de deliberação que variava de acordo com o tema. Os diferentes quóruns previstos inicialmente eram da unanimidade,  $\frac{3}{4}$ ,  $\frac{2}{3}$ , mais da metade do capital social (maioria absoluta)

e maioria dos votos dos presentes no momento da deliberação na assembléia ou reunião (maioria simples).

Pela redação original ao tempo do início da vigência do Código Civil em 2003, a unanimidade era exigida para designação de administrador não sócio, se o capital social não estivesse totalmente integralizado (art. 1061), para a dissolução da sociedade contratada com tempo determinado (art. 1033, II) e para a transformação da sociedade (art. 1.114). O quorum de  $\frac{3}{4}$  era necessário para aprovação de alteração do contrato social sobre cláusulas que a lei não previa outro quorum e para incorporação, fusão, dissolução da sociedade por tempo indeterminado ou cessação do estado de liquidação (arts. 1071, V e VI, e 1076, I). Estavam sujeitas ao quorum de  $\frac{2}{3}$  do capital social a destituição de administrador sócio nomeado no contrato social (se outro não estiver previsto nesse instrumento – art. 1063, §1º) e a designação de administrador não sócio, se totalmente integralizado o capital social (art. 1061). Exigiam quorum da maioria absoluta a designação de administrador sócio feita em ato separado (art. 1071, II e 1076, II), a destituição de administrador sócio ou não designado em ato separado do contrato social (arts. 1071, III e 1076, II), a remuneração dos administradores e o pedido de concordata (arts. 1071, IV e VIII, e 1076, II) e a expulsão extrajudicial de sócio por justa causa (art. 1085). Por fim, a deliberação se dá por maioria simples na aprovação das contas dos administradores, nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento de suas contas e demais assuntos (arts. 1071, I, VII e 1076, III).

Não obstante, ao longo de sua tramitação, o Código Civil passou por várias alterações que simplificaram a diversidade dos quóruns inicialmente previstos. Nesse sentido, atualmente as deliberações mais importantes da Sociedade Limitada são aprovadas de acordo com os seguintes quóruns vigentes:

- a) Unanimidade
  - dissolução da sociedade contratada com tempo determinado (art. 1033, II)
  - transformação da sociedade, salvo se prevista no contrato social (art. 1.114)
- b) Majoria absoluta (sócio ou sócios representantes de mais da metade do capital social:
  - designação de administradores, quando feita em ato separado (art. 1071, II c/c art. 1076, II)

- destituição de administradores, sócios ou não, nomeados no contrato social ou em ato separado (art. 1071, III c/c art. 1076, II, art. 1063, §1º)
  - remuneração dos administradores, quando não estabelecida no contrato (art. 1071, IV c/c art. 1076)
  - modificação do contrato social (art. 1071, V c/c art. 1076, II)
  - incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação (art. 1071, VI c/c art. 1076, II)
  - pedido de concordata (art. 1071, VIII c/c art. 1076, II)
  - designação de administrador não sócio quando o capital social estiver totalmente integralizado (art. 1061)
  - dissolução da sociedade contratada com tempo indeterminado (art. 1033, III)
  - expulsão extrajudicial de sócio por justa causa (art. 1085)
- c) 2/3 (dois terços)
- designação de administrador não sócio quando o capital social não estiver totalmente integralizado (art. 1061)
- d) Maioria simples (sócios representantes de mais da metade do capital presentes na assembleia ou reunião)
- aprovação das contas dos administradores (art. 1071, I c/c art. 1076, III)
  - nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento de suas contas e demais assuntos (art. 1071, VII c/c art. 1076, III)

De acordo com o art. 1072 as deliberações elencadas no art. 1071 serão tomadas em reunião ou em assembléia de sócios. A deliberação em assembléia será obrigatória sempre que o número de sócios for superior a 10 (art. 1072, §1º). Quando o número de sócios for de até 10, os sócios podem prever no contrato social que as deliberações serão tomadas em reunião, devendo estabelecer para ela regras referentes à convocação, quórum de instalação e forma de registro dos trabalhos, já que se omissos o contrato social, aplicam-se às reuniões as regras previstas para a assembléia (art. 1072, §6º).

As formalidades exigidas para a assembléia abrangem a periodicidade, convocação, quorum de instalação, registro dos trabalhos em ata, assim como ao arquivamento desta na

Junta Comercial no prazo de 20 dias. A assembléia de sócios deve realizar-se pelo menos uma vez ao ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, devendo a ordem do dia abranger a votação das contas dos administradores, a votação das demonstrações contábeis (balanço patrimonial e balanço de resultado econômico) e, se oportuno, a designação do administrador.

Se existir, deve prever a eleição do conselho fiscal e a fixação da remuneração de seus membros. De acordo com o §3º do art. 1078, a aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

A convocação da assembléia dos sócios é dever dos administradores, sempre que necessária a sua realização por disposição legal ou contratual. Possui também competência para expedir o ato convocatório: qualquer sócio, se os administradores, transcorridos mais de 60 dias, ainda não convocaram a assembléia prevista em lei ou contrato; sócio ou sócios titulares de mais de 1/5 (20%) do capital social, se os administradores, transcorridos, oito dias, não atenderam ao pedido de realizar a convocação por eles formulada com a devida fundamentação; o conselho fiscal, se houver, quando, transcorridos 30 dias do término do quarto mês seguinte ao fim do exercício social, os administradores não convocaram a assembléia ordinária ou se presentes motivos graves e urgentes (arts. 1073 e 1069, V).

Os anúncios de convocação da assembléia dos sócios devem ser publicados no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede da sociedade. Serão três publicações de cada anúncio, devendo a primeira delas anteceder a realização da assembléia, em primeira convocação, no mínimo em 8 dias; para a segunda convocação o prazo mínimo da lei é de 5 dias (art. 1152, §3º). A publicação dos anúncios é dispensada se todos os sócios estão presentes à assembléia ou declararam por escrito estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia (art. 1072, §2º).

O art. 1074 prevê que a primeira convocação da assembléia se instala com sócios titulares de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  do capital social, em segunda, com qualquer número. Realizada a assembléia, cópia da ata autenticada pelos administradores ou pela mesa deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial no prazo de 20 dias (art. 1075, §2º). Existindo alteração do contrato social,

também deverá ser encaminhado para o arquivamento na Junta Comercial o instrumento de alteração contratual.

A ata da assembléia de sócios não precisa ser publicada, exceto se tiver deliberado sobre os seguintes assuntos: redução do capital social (art. 1084, §1º), dissolução da sociedade, incorporação, fusão ou cisão de sociedade.

Como se constata, o Código Civil trouxe maior complexidade para as deliberações sociais, que, entretanto, podem ser reduzidas pela previsão no contrato social da realização de reunião para as deliberações do art. 1071, já que a grande maioria das sociedades limitadas não são formadas por mais de 10 sócios, estando o número de sócios distante desse limite.

Além disso, a diversidade de quóruns foi simplificada e nem sempre as deliberações do art. 1071 exigirão a realização de assembléia ou de reunião, que poderão ser substituídas por um documento em que conste a decisão tomada e que seja assinado por todos os sócios, conforme previsto no §3º do art. 1072. Existindo consenso entre os sócios, um simples documento assinado por todos e arquivado na Junta Comercial, contendo o teor da deliberação, substitui a necessidade da burocrática assembléia ou reunião de sócio.

## **7. Administração da Sociedade Limitada**

A Sociedade Limitada pode ser administrada por quem será sócio e também por alguém que não integre o quadro societário, podendo a nomeação ocorrer no contrato social e também em ato separado, mediante arquivamento na Junta Comercial.

A diretoria é o órgão da Sociedade Limitada integrado por uma ou mais pessoas físicas (os administradores) que possuem a atribuição de administrar a empresa no aspecto interno e manifestar a vontade da pessoa jurídica no desenvolvimento da atividade econômica.

Os administradores da sociedade, identificados no contrato social ou em ato separado, são escolhidos pela maioria societária qualificada, variando o quorum de deliberação segundo o instrumento de designação (contrato social ou ato separado) e o status do administrador (sócio ou não).

Como as atribuições da administração no plano interno são as de administrar a empresa, os membros do órgão devem ser diligentes e leais, tais deveres representam os parâmetros de aferição do desempenho dos diretores da Sociedade Limitada. Sua responsabilidade tem lugar, assim, quando desatendidos os deveres gerais dos administradores (arts. 1011, 1016 e 1017 do Código Civil).

Para cumprir o dever de diligência, o administrador deve observar, na condução dos negócios sociais, os preceitos da tecnologia da administração de empresas, fazendo o que esse conhecimento recomenda e deixando de fazer o que ele desaconselha. O paradigma do administrador diligente é o administrador com competência profissional. Para exercer a administração da sociedade não é necessário ter concluído o curso superior de administração de empresa e encontrar-se inscrito no conselho profissional respectivo, já que a lei não exige. Quando o administrador da Sociedade Limitada não cumpre seus deveres de atuar como homem diligente e leal e a sociedade sofre danos, ele está obrigado a ressarcir-los.

O § 1º, art. 1013, do Código Civil prevê a deliberação colegiada dos administradores, por maioria, no caso de a administração competir separadamente a vários deles e um deles pretender impugnar operação pretendida por outro. O § 2º do referido dispositivo dispõe que responde por perdas e danos o administrador que realizar operações sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Inovação introduzida pelo Código Civil refere-se à possibilidade de exercerem a administração da Sociedade Limitada pessoas não integrantes do quadro societário. A alteração do art. 1061 do Código Civil, em dezembro de 2010, afastou a exigência do contrato social prever expressamente a possibilidade da administração por quem não seja sócio, sendo possível a designação de administrador no contrato social e em ato separado (art. 1060). A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiriram essa qualidade (parágrafo único, art. 1060).

O administrador sócio nomeado em contrato social será eleito por sócio ou sócios titulares da mais da metade do capital social (quorum exigido para a alteração do contrato social – (art. 1071, V c/c o art. 1076, II) e o designado em ato separado também (art. 1071, II c/c o art. 1076, II).

Já o administrador não sócio, independentemente do instrumento de sua nomeação, nos termos da atual redação do art. 1061 do Código Civil, deve ser escolhido por 2/3 dos sócios, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado e por sócio ou sócios detentores de mais da metade do capital social, após sua total integralização.

| Designação              | Contrato social         | Ato separado            |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Administrador sócio     | Maioria absoluta        | Maioria absoluta        |
| Administrador não sócio | 2/3 ou maioria absoluta | 2/3 ou maioria absoluta |

De acordo com o art. 1062 o administrador nomeado em ato separado será investido no cargo mediante termo de posse no livro atas da administração. Se o termo não for assinado nos 30 dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito. Nos 10 dias seguintes ao da investidura o administrador deve requerer seja averbada a sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência com exibição de documento de identidade, o ato de nomeação e o prazo de gestão.

De acordo com o art. 1012, o próprio administrador nomeado em ato separado deve promover a averbação do instrumento à margem da inscrição da sociedade, respondendo pessoal e solidariamente com a sociedade pelos atos que praticar antes da averbação.

A designação dos administradores pode ser feita por tempo determinado ou indeterminado. Quando por tempo determinado, vencido o prazo, é necessário renovar o mandato ou escolher substituto. Em qualquer caso, como os administradores exercem função de confiança dos sócios podem ser destituídos a qualquer tempo, mesmo que seu mandato seja por tempo determinado.

O art. 1013 prevê que no caso de omissão do contrato social, a administração da sociedade compete a todos os sócios, mas esse dispositivo é estranho diante do disposto no art. 997, VI, que prevê a obrigatoriedade de o contrato social dispor sobre os poderes e atribuições das pessoas naturais incumbidas da administração.

O administrador sócio nomeado no contrato social é destituível por vontade de sócio ou sócios titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição

contratual diversa (art. 1063, §1º). O administrador não sócio designado no contrato social pode ser destituído por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social (arts. 1071, III e 1076, II). Se o administrador foi designado em ato separado do contrato social, seja ele sócio ou não, o quorum deliberativo para a destituição também será o da maioria absoluta dos sócios (arts. 1071, III e 1076, II).

Portanto, com a alteração em 2019 do §1º, art. 1063, a destituição de administrador, sócio ou não, designado no contrato social ou em ato separado, sempre dependerá do atendimento ao quórum de sócio ou sócios representantes da maioria absoluta do capital social.

| Destituição             | Contrato social  | Ato separado     |
|-------------------------|------------------|------------------|
| Administrador sócio     | Maioria absoluta | Maioria absoluta |
| Administrador não sócio | Maioria absoluta | Maioria absoluta |

O contrato social deve prever quando a administração é atribuída a mais de uma pessoa, se elas possuem poderes individuais de representação ou se, em alguns ou todos os casos, só obrigam a sociedade se atuarem em conjunto. Essas condições devem estar claras no contrato social para garantir a terceiros a validade nos negócios entabulados com a sociedade.

O art. 1060 do Código Civil prevê que a administração da Sociedade Limitada compete a uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado, não prevendo a necessidade do administrador ser pessoa física, daí surgir a dúvida sobre a possibilidade de pessoas jurídicas exercerem a administração da sociedade limitada.

O art. 997 do Código Civil, aplicável às sociedades contratuais, prevê expressamente a necessidade da indicação de pessoas naturais incumbidas da administração. Ao regular a investidura de administradores designados em ato separado, o art. 1062 exige a qualificação de seu estado civil, residência e outros elementos que indicam tratar-se de pessoa física. Portanto, a administração da Sociedade Limitada deve ser feita por pessoa natural, sendo vedada a nomeação de administrador pessoa jurídica.

Os administradores da Sociedade Limitada possuem, além do devedor moral, o dever legal de prestarem contas da administração aos sócios. O art. 1020 do Código Civil dispõe que “Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e

apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.” O art. 132, I, da Lei nº 6.404/1976 (LSA), prevê que “Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; (...)”

Mesmo não integrando a administração da sociedade, os sócios podem exercer o direito de fiscalização mediante a análise da escrituração e outros documentos, estando previsto no art. 1021 do Código Civil que “Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade”. O art. 105 da LSA prevê que “A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos 5% do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia”.

No exercício da função, o administrador deve agir de forma diligente, respeitando as normas previstas no contrato social e na lei vigente em prestígio aos interesses da sociedade, constituindo a prestação de contas um dever legal imposto para assegurar a mínima transparência do órgão administrativo. Além da responsabilidade pessoal pelos prejuízos causados à sociedade, a ausência da prestação de contas nos termos legais constitui hipótese para a destituição do administrador, afinal, deixou de cumprir obrigação imposta por lei.

A revogação do parágrafo único, art. 1015, do Código Civil, pela Lei nº 14.195/2021, extinguiu a previsão legal referente à teoria *ultra vires societatis*, que corresponde a uma teoria destinada a proteger a sociedade dos atos praticados com excesso de poderes pelo administrador. De acordo com a teoria *ultra vires societatis*, os atos praticados com comprovado excesso de poderes pelo administrador não obrigam a sociedade, ficando apenas o administrador que o praticou pessoalmente responsável pelos seus efeitos.

Considerando que são os sócios que escolhem os administradores da sociedade, que representam a vontade da pessoa jurídica perante terceiros, aparentemente a culpa *in eligendo* e a teoria da aparência prevaleceram em detrimento à teoria *ultra vires societatis* no país para a revogação do parágrafo único, art. 1015, do Código Civil.

## 8. Hipóteses legais para a dissolução parcial da Sociedade Limitada

A Sociedade Limitada nasce de um contrato plurilateral existente entre os sócios e entre esses e a sociedade. Ao longo da existência da sociedade pode ocorrer o rompimento da ligação em relação a um ou mais sócios, verificando-se nesse caso sua dissolução parcial ou, na linguagem do Código Civil prevista na Seção V – arts. 1028 a 1032, a resolução da sociedade em relação a um sócio. Referidas normas são aplicáveis à Sociedade Limitada em razão de sua natureza contratual e por se tratar de matéria referente à dissolução.

A dissolução parcial se caracteriza, portanto, pela extinção do vínculo existente entre a sociedade com um ou mais sócios, que por algum motivo deixam a sociedade, que permanece ativa com o sócio ou sócios remanescentes. Podem gerar a dissolução parcial da sociedade o falecimento de um sócio, o exercício do direito de retirada ou a expulsão de sócio.

O art. 1028 do Código Civil disciplina os efeitos decorrentes do falecimento de um sócio nos seguintes termos:

*“No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:*

*I - se o contrato dispuser diferentemente;*

*II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;*

*III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”*

Portanto, havendo o falecimento de sócio a lei prevê a liquidação de suas quotas, com a resolução da sociedade em relação ao sócio falecido. Os seus herdeiros e sucessores, assim como o cônjuge meeiro sobrevivente, serão pagos nos valores dos haveres pertinentes ao sócio falecido na sociedade, configurando-se a dissolução parcial.

Não obstante, o art. 1028 do Código Civil permite solução alternativa à dissolução parcial, contemplando 3 situações:

a) existência de disposição contratual em contrário, regulando o fato de forma diversa, prevendo a dissolução total da sociedade ou a substituição do sócio falecido por seus herdeiros ou legatários, ou, ainda, pelo cônjuge meeiro.

b) opção dos sócios remanescentes pela dissolução da sociedade, caso já não prevista no contrato social a extinção societária nesse caso.

c) composição de vontade entre os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido, a fim de permitir a sua substituição na sociedade.

Outra hipótese que gera a dissolução parcial da sociedade é o exercício do direito de retirada pelo sócio, conforme previsto nos arts. 1029 e 1077 do Código Civil. Não desejando mais permanecer na sociedade, restam ao sócio duas alternativas: negociar suas quotas ou retirar-se da sociedade.

Quando negocia suas quotas, o sócio deve procurar entre os sócios ou com terceiros, observados os quóruns legais e as disposições constantes no contrato social, alguém interessado em adquirir a participação societária. Com o ajuste do preço e atendidos os requisitos legais e contratuais, formaliza-se em alteração do contrato social e respectivo arquivamento na Junta Comercial a substituição no quadro de sócios, saindo o cedente e entrando o cessionário.

Nesse caso, o desligamento se faz por ato bilateral, do qual a sociedade não é parte, a pessoa jurídica não embolsa nem desembolsa nada, quem paga é o cessionário e quem recebe é o sócio cedente.

A segunda alternativa para o sócio que não mais deseja integrar a sociedade e não conseguiu negociar suas quotas, é o exercício do direito de retirada. Trata-se de direito inerente à titularidade de quotas sociais, denominado também recesso ou dissidência. Define-se retirada como o direito de o sócio se desligar dos vínculos que o unem aos demais sócios e à sociedade, por ato unilateral de vontade. No caso, não há negociação, o sócio impõe à pessoa jurídica, por sua exclusiva vontade, a obrigação de lhe reembolsar o valor da participação societária.

As condições para o exercício do direito de retirada variam conforme o tempo de existência contratado para a sociedade, já que vigoram para a Sociedade Limitada, contratual que é, os princípios gerais dos contratos.

Se a sociedade é contratada por tempo indeterminado o sócio pode retirar-se a qualquer momento mediante notificação aos demais sócios com antecedência mínima de 60 dias (art. 1029), já que em decorrência do princípio da autonomia da vontade, que informa o direito contratual, ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado contra a sua vontade por tempo indefinido.

Por outro lado, se a sociedade é contratada por tempo determinado, o sócio não pode desligar-se das obrigações que contratou sem a concordância dos demais contratantes, enquanto não vencido o tempo previsto entre as partes. Havendo justa causa, admite-se a retirada da sociedade por tempo determinado por ordem do juiz (art. 1029).

No âmbito da disciplina específica da Sociedade Limitada, o direito de retirada é condicionado à discordância relativamente a alteração contratual, incorporação ou fusão deliberadas pela maioria (art. 1077, Código Civil). Sendo contra a sua vontade, alterado o contrato social ou aprovada a participação da Sociedade Limitada em incorporação (como incorporadora ou incorporada) ou fusão, o sócio está livre para submeter à sociedade o seu desligamento nos 30 dias seguintes à reunião ou assembleia em que ocorreu a deliberação.

*“Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.”*

Portanto, nas Sociedades Limitadas com tempo indeterminado o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, independentemente de motivação. Nas Limitadas com tempo determinado, a condição para o exercício do direito de retirada é a divergência relativamente a alteração contratual deliberada pela maioria ou, se comprovada justa causa em juízo.

O sócio retirante tem direito ao reembolso de sua participação societária, calculado com base no patrimônio líquido da sociedade. Essa apuração do valor devido gera muita discussão entre os sócios, que geralmente resulta em litígio judicial para a definição do crédito do sócio que se retira quando o critério para a apuração dos seus haveres não se encontra previsto no contrato social ou em acordo de sócios.

No caso de o contrato social prever o pagamento parcelado do reembolso, não prosperando os negócios após o exercício do direito de retirada, as perdas sofridas pela sociedade não influem na definição do valor a ser reembolsado ao sócio. Concluída a ação de dissolução, se a sociedade é condenada a pagar ao seu antigo sócio um valor de que não mais dispõe, em razão do tempo transcorrido entre o exercício do direito de retirada e o trânsito em

julgado da sentença, os sócios remanescentes podem ser demandados como responsáveis subsidiários.

O art. 1031 prevê que nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

O §1º prevê que o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. De acordo com o § 2º, a quota liquidada será paga em dinheiro no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário.

A última hipótese que gera a dissolução parcial da sociedade é a expulsão de sócio. O sócio que não cumpre suas obrigações perante os demais ou a sociedade pode ser expulso, sendo a expulsão uma forma de extinguir os vínculos societários exclusiva das sociedades contratuais, que configura a resolução de um contrato por culpa de uma das partes.

A expulsão do sócio não é medida de discricionariedade da maioria societária, verificando-se desde que preenchidos os requisitos legais previstos no arts. 1004, parágrafo único, 1026, 1030 e 1085 do Código Civil.

O sócio que cumpre a obrigação de integralizar suas quotas do capital social nos prazos e pelos valores contratados e observa o dever de lealdade não pode ser expulso da Sociedade Limitada. Justifica-se a expulsão quando o sócio desvia bens, transfere tecnologia para abertura de empresa própria, realiza operações de risco, desconsidera o perfil do objeto social, revela alheamento na diretriz do negócio, utiliza os recursos da sociedade em proveito próprio, concorre com a própria sociedade, divulga segredo de empresa, desvia clientes em seu próprio interesse, de forma que a conduta por ação ou omissão determina a eliminação do sócio faltoso.

De acordo com o Código Civil, existe a possibilidade de expulsão de sócio nas seguintes hipóteses:

- a) sócio remisso (art. 1004)
- b) falta grave pelo sócio no cumprimento de suas obrigações (art. 1030)

- c) por incapacidade superveniente (art. 1030), como no caso de enfermidade ou deficiência mental que retirem do sócio o discernimento para a prática da atividade social ou de causa, transitória ou não, que o impeça de exprimir a sua vontade, além dos casos de incapacidade relativa, como embriaguez habitual e vício em substância tóxica, a prodigalidade.
- d) em caso de falência do sócio (art. 1030)
- e) liquidação da quota do sócio em execução de seus credores particulares nos termos do art. 1026, parágrafo único (art. 1030)
- f) sócio minoritário por justa causa, caso coloquem em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade (art 1085).

Sócio remisso é aquele que não integraliza a sua parte do capital social nos termos previstos no contrato social, descumprindo a primeira obrigação assumida com a sociedade e com os demais sócios. Nos termos do art. 1004, o sócio remisso deve ser notificado pela sociedade para regularizar a integralização do capital social no prazo de 30 dias.

Não havendo o cumprimento de sua obrigação no prazo da notificação, o parágrafo único do art. 1004 estabelece que, configurada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a expulsão do sócio remisso ou a redução das quotas ao montante já realizado.

No caso da maioria dos demais sócios optar pela expulsão do sócio remisso, entende-se que essa poderá ser por meio extrajudicial, mediante deliberação tomada em reunião ou assembleia de sócios especialmente convocada e realizada nos termos legais previstos, com ata e respectiva alteração do contrato social devidamente arquivados na Junta Comercial.

O sócio remisso expulso, considerando o descumprimento da primeira obrigação assumida perante a sociedade e os demais sócios, fará jus somente ao recebimento da restituição dos valores eventualmente entregues à sociedade para a integralização parcial de suas quotas, sobre o qual a sociedade terá ainda o direito de abater as perdas e prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação assumida.

As demais hipóteses de expulsão estão previstas no art. 1030, nos seguintes termos:

*“Ressalvado o disposto no art. 1004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave do cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.*

*Parágrafo único. Será de pleno direito excluído o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1026.”*

De acordo com a previsão legal, observa-se que serão judiciais as expulsões por falta grave do cumprimento de suas obrigações e por incapacidade superveniente. Em relação à justa causa, o legislador não fez a enumeração, dependendo de verificação judicial no caso concreto, podendo configurar falta grave a violação de previsão expressa do contrato social, descumprimento de obrigação social, insolvabilidade, ausência para lugar desconhecido, cometimento de crime, má conduta comprometedora da atividade empresarial, provocação de discórdia no meio societário, inimizade capital com qualquer dos sócios, comportamento reiteradamente desidioso, incapacidade moral, dentre outras.

Quanto à incapacidade superveniente não permanente, o juiz pode mandar avaliar a extensão dos danos causados pela enfermidade e, ainda, a perspectiva temporal de sua recuperação antes de decidir pela resolução da sociedade em relação ao sócio, sobretudo quando decorrentes de ações involuntárias de sua parte.

O parágrafo único do art. 1030 prevê as causas de expulsão de pleno direito, ou seja, que podem ocorrer extrajudicialmente. A primeira hipótese é a falência de sócio que, caso verificada, determina a apuração dos seus haveres e respectivo depósito judicial do valor no processo falimentar, com a consequente expulsão extrajudicial do sócio falido.

A segunda hipótese de expulsão extrajudicial ocorre quando o sócio tem as quotas liquidadas nos termos do parágrafo único do art. 1026. No caso do sócio, em razão de dívidas particulares, ter constatado na execução proposta contra a sua pessoa a insuficiência de outros bens, restando-lhe apenas as quotas da sociedade, na ação de execução o credor pode requerer que seja determinada a intimação da sociedade para que promova a liquidação das quotas do sócio devedor para que o valor, apurado nos termos do art. 1031, seja depositado em dinheiro no juízo da execução no prazo de até noventa dias da liquidação.

Verificando-se referido fato, diante da liquidação de suas quotas para o atendimento de dívida pessoal no âmbito da ação de execução, o sócio será expulso da sociedade de pleno direito, ou seja, extrajudicialmente.

A última hipótese de expulsão de sócio da Sociedade Limitada corresponde a previsão expressa no contrato social para expulsão de sócio minoritário, conforme previsto no art. 1085:

*“Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.*

*Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”*

De acordo com o art. 1085, se o sócio é minoritário e há no contrato social cláusula permitindo de forma expressa a expulsão de sócio por justa causa (cláusula permissiva), para a expulsão o sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, diante de elementos que demonstrem estar o minoritário colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de inegável gravidade, devem convocar reunião ou assembleia específica para apreciar a matéria.

É condição de validade do ato que seja dada ciência ao acusado da convocação para que ele possa comparecer e, querendo, defender-se. Realizada a reunião ou assembleia e aprovada a expulsão pela maioria do capital social, basta firmar instrumento de alteração contratual, excluindo o minoritário da sociedade, e, em seguida, juntamente com a ata, levar para arquivamento na Junta Comercial. A expulsão estará, então, consumada, restando apenas providenciar a mensuração do valor do reembolso mediante balanço de determinação e o seu pagamento ao antigo sócio.

O sócio expulso tem direito, conforme a causa da expulsão, à restituição das suas entradas, ou ao reembolso da participação societária. Quando a causa da expulsão é o descumprimento da obrigação de integralizar a quota social, a sociedade deve pagar ao remisso o valor correspondente à importância já entregue, com o desconto dos juros moratórios, prestações estabelecidas no contrato mais as despesas, conforme previsto no art. 1058 do CC 2002:

*“Não integralizada a quota do sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas”.*

Se o motivo da expulsão foi o descumprimento do dever de lealdade a sociedade deve ao expulso o reembolso da quota, que equivale ao valor definido com base no patrimônio líquido, constante de demonstrativo financeiro especificamente levantado à época da expulsão no balanço de determinação. De acordo com o §2º do art. 1031, o reembolso deve ser pago em dinheiro no prazo de 90 dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário.

Se a sociedade for credora de indenização por danos ocasionados pela inobservância do dever de lealdade ( v.g. concorrência desleal que impõe prejuízos à sociedade pelo desvio de clientela, divulgação de segredo de empresa), pode ocorrer a compensação entre o crédito titularizado pela sociedade e o reembolso devido ao sócio expulso, desde que presentes as condições específicas dessa modalidade de extinção de obrigação ou autorizada pelo contrato social.

Diante da possibilidade da expulsão extrajudicial prevista no art. 1085, ao ingressar em uma Sociedade Limitada o sócio minoritário deve estar atento à possibilidade de o contrato social apresentar cláusula expressa prevendo sua expulsão em caso de colocar em risco a sociedade em virtude de atos de inegável gravidade, buscando a exclusão da referida cláusula ou pelo menos que os atos de inegável gravidade seja discriminados de forma pormenorizada no contrato social.

Nos termos do art. 1032 do Código Civil, mesmo no caso de expulsão, o sócio excluído da sociedade permanece, durante o prazo de dois anos, responsável pelas obrigações que tinha como sócio:

*“A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”*

## **9. Conclusão**

Cediço que as inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002 reduziram, em parte, a autonomia de vontade dos sócios na Sociedade Limitada, identificando-se resistência às formalidades e limites impostos pela nova disciplina legal. A previsão de quóruns variados para a validade das deliberações mais importantes da Sociedade Limitada restringiu, de certa forma, o poder do sócio majoritário para deliberar sozinho ou alterar o contrato social sem o consentimento dos demais sócios.

No regime anterior ao Código Civil, quem detivesse mais da metade do capital social poderia alterar o contrato social de acordo com a sua exclusiva vontade, caso o ato constitutivo não apresentasse previsão de restrição para sua alteração pela vontade da maioria absoluta. Essa possibilidade gerava, muitas vezes, prejuízos aos sócios minoritários, aos quais restava o direito de retirar-se da sociedade.

No início da vigência do Código Civil, as cláusulas do contrato social para as quais não havia previsão de outro quórum legal específico dependia da vontade de sócios que representassem  $\frac{3}{4}$  do capital social, exigindo que o sócio majoritário detivesse mais que a maioria absoluta do capital social para fazer prevalecer a sua vontade exclusiva. Não obstante, ao longo da vigência do Código Civil o quórum de  $\frac{3}{4}$  foi extinto do art. 1076, reduzindo-se novamente o quórum da alteração do contrato social para a maioria absoluta do capital social.

O tratamento legal atribuído pelo Código Civil à Sociedade Limitada fez uma aproximação desse tipo societário à Sociedade Anônima fechada, afinal, permitiu a possibilidade de ser

administrada por quem não seja sócio, incluiu previsão legal específica para a constituição facultativa do conselho fiscal, passou a exigir a realização de reunião ou assembleia de sócios, bem como quóruns específicos para a validade de algumas deliberações sociais, com previsão da elaboração de atas e o respectivo arquivamento na Junta Comercial, além da escrituração de livros referentes aos registros de atas das assembleias, atas e pareceres do conselho fiscal e da administração.

As exigências legais criadas pelo Código Civil, embora tenha proporcionado maior complexidade e custos administrativos para a Sociedade Limitada, também contribuíram para maior transparência e profissionalismo à administração da sociedade. As alterações valorizaram as disposições do contrato social, cuja elaboração passou a exigir conhecimentos técnicos aprimorados.

Decorridos mais de vinte anos da vigência do Código Civil, constata-se que as alterações legislativas, em consonância com a dinamicidade da exploração da atividade econômica, adaptaram à Sociedade Limitada às exigências dos empreendedores. Nesse sentido, permanece a Sociedade Limitada como o tipo societário mais utilizado no país diante da constituição simplificada, natureza contratualista, limitação da responsabilidade dos sócios e possibilidade de ser constituída, a partir de 2019, por um único sócio. Sem dúvida, é a sociedade empresária de maior sucesso no Brasil.